



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002388-90.2023.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL, é embargado JUVENAL SOARES DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPFEL.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1002388-90.2023.8.26.0020/50000

Embargante: Baalbek Cooperativa Habitacional

Embargado: Juvenal Soares do Nascimento

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Fabio Calheiros do Nascimento

Natureza da Ação: Espécies de Contratos

Voto nº 8326

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos por Baalbek Cooperativa Habitacional contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação de Juvenal Soares do Nascimento, determinando que o preço do imóvel corresponda ao valor inicialmente informado, com correção monetária pelo INPC. A embargante alega omissão quanto à aplicação da Lei do Cooperativismo e distinção do caso concreto em relação a jurisprudências utilizadas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à aplicação da Lei do Cooperativismo e a distinção do caso concreto em relação a jurisprudências utilizadas.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado manifestou-se sobre a aplicabilidade da Lei do Cooperativismo, decidindo pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, com base na ausência de affectio societatis.

4. A análise dos quatro aspectos diferenciadores apontados pela embargante não configura omissão, pois o julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente cada argumento, desde que a decisão esteja fundamentada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ausência de affectio societatis justifica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. A decisão judicial não está vinculada ao arquivamento de inquérito civil pelo Ministério Público.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Lei nº 5.764/71.

Código de Defesa do Consumidor, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 602.

STJ, EDcl no MS 21.315/DF.

STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.494.233/DF.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL contra acórdão de fls. 500/506, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto por JUVENAL SOARES DO NASCIMENTO para declarar que o preço do imóvel deve corresponder ao valor inicialmente informado (R\$ 172.000,00), com incidência de correção monetária pelo INPC, determinando ainda que todas as parcelas já adimplidas pelo autor fossem atualizadas pelo mesmo índice.

A Embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, afirmando que o acórdão deixou de se debruçar sobre a questão central dos autos, qual seja, a aplicação da Lei do Cooperativismo e o pedido de reconhecimento da distinção entre o caso concreto e aqueles que nortearam o posicionamento adotado pelo Tribunal.

Alega que existem quatro aspectos fundamentais que diferenciam seu caso das jurisprudências utilizadas como paradigma: (i) a efetiva gestão alternada e compartilhada dos sócios, com a condição do Sócio Cooperado de Dupla Qualidade; (ii) a efetiva entrega das obras, sendo incontroverso que o Embargado está na posse do imóvel; (iii) o sistema de autofinanciamento e ausência de lucro, que diferencia a relação de um contrato de compra e venda; e (iv) a ausência de irregularidades, fraude ou atos de gestão em dissonância do objeto social.

Aduz que o Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou inquérito civil para apurar eventuais irregularidades da Cooperativa e o concluiu pelo arquivamento após cinco anos de tramitação, legitimando sua atividade operacional.

Sustenta, ademais, a existência de decisão em caso análogo que declarou expressamente a existência do ato cooperativo e o afastamento do CDC, citando julgado da 2ª Câmara de Direito Privado deste



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada.

É o relatório.

Os embargos de declaração, como cediço, constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a suprir omissão, esclarecer contradição ou obscuridade, ou ainda corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em análise, não vislumbro a ocorrência dos vícios apontados pelo Embargante.

O acórdão embargado, ao examinar a controvérsia, expressamente se manifestou sobre a aplicabilidade ou não da Lei do Cooperativismo ao caso concreto, decidindo pela incidência do Código de Defesa do Consumidor com fundamento em premissas claramente expostas.

Com efeito, o julgado assim fundamentou sua conclusão:

"Inicialmente, há de se reconhecer a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor à espécie, em detrimento do Estatuto da Cooperativa (Lei nº 5.764/71). Com efeito, não se vislumbra no caso vertente a affectio societatis característica das relações cooperativistas, mas tão somente a intenção de aquisição de bem imóvel pelo autor."

"É incontroverso que os denominados 'cooperados', ao firmarem o termo de inscrição, não buscaram associar-se a uma entidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cooperativa em sua essência, mas objetivaram exclusivamente a aquisição de unidade habitacional, o que evidencia a natureza da parte ré como verdadeira fornecedora de produtos, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor."

Observa-se, portanto, que o acórdão adotou premissa jurídica específica - a ausência de *affectio societatis* no caso concreto - para afastar a aplicação da Lei do Cooperativismo e determinar a incidência do CDC, invocando ainda a Súmula 602 do STJ, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas."

O fato de o acórdão não ter analisado especificamente cada um dos quatro aspectos apontados pelo Embargante como diferenciadores do seu caso não configura omissão a ser sanada pela via dos embargos de declaração. Como é sabido, o julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, bastando que fundamente sua decisão de modo a explicitar as razões de seu convencimento, como ocorreu no caso em análise.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF).

No caso em tela, o acórdão enfrentou a questão central da controvérsia - a natureza jurídica da relação estabelecida entre as partes - e concluiu, com base nos elementos constantes dos autos, pela caracterização de relação de consumo, afastando a aplicação da legislação cooperativista. Trata-se de entendimento jurídico que, embora contrário à pretensão do Embargante, encontra-se devidamente fundamentado e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coerente com a linha argumentativa adotada no julgado.

Quanto à alegação de que o Ministério Público arquivou inquérito civil após reconhecer a regularidade da Cooperativa, tal circunstância, por si só, não vincula a decisão judicial, que é formada com base nos elementos específicos constantes dos autos.

De igual modo, a menção a precedente favorável ao Embargante, proferido pela 2ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, não configura omissão a ser sanada, mas mera divergência jurisprudencial, que encontra solução adequada por outras vias procedimentais.

O que se verifica, na essência, é a pretensão do Embargante de rediscutir o mérito da causa e obter nova análise da matéria decidida, o que não se coaduna com a natureza e finalidade dos embargos de declaração. A jurisprudência é pacífica no sentido de que "os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC" (EDcl no AgRg no REsp 1.494.233/DF).

Nesse contexto, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator